



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601079-69.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Partido Político - Órgão de Direção Estadual]

IMPETRANTE: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL, JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO

Representantes do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MOREIRA DE ABREU - MA29847, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO - PI22201

Representantes do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MOREIRA DE ABREU - MA29847, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO - PI22201

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ

LITISCONSORTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), PARTIDO VERDE, PARTIDO VERDE DO MARANHÃO

Representante do(a) LITISCONSORTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A

Representante do(a) LITISCONSORTE: MAITE CHAVES MARQUES - MA30835

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Flamarion de Oliveira Amaral e Jacimar Dias de Sousa Jovencio** contra ato jurisdicional proferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Relator da Petição Cível nº 0600447-43.2026.6.10.0000, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos daquela ação originária.

Na ação de origem, os ora impetrantes postulam compelir a **Federação Brasil da Esperança (FE Brasil)** e seus órgãos partidários a apreciar e deliberar de forma motivada sobre a inclusão de seus nomes nas vagas remanescentes da chapa proporcional de Deputado Estadual do Maranhão, bem como a suspensão do não conhecimento de recurso proferido em 04/08/2026 e a reserva cautelar de duas vagas.

A autoridade apontada coatora indeferiu a tutela de urgência sob os fundamentos de que: **a)** a Convenção Estadual do Partido Verde (PV/MA) de 01/08/2026 deliberou validamente por não lançar candidatos a Deputado Estadual; **b)** a escolha estratégica insere-se na autonomia partidária garantida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal; **c)** o ingresso na federação não suprime a autonomia de cada agremiação para indicar seus candidatos, nos termos do art. 11-A, §2º, da Lei nº 9.096/1995; **d)** a existência de vagas remanescentes não confere direito subjetivo à candidatura; **e)** o ordenamento veda candidatura avulsa (art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam manifesta ilegalidade da decisão impugnada, alegando que o regime das federações partidárias exige deliberação conjunta sobre as listas proporcionais, nos termos do art. 11-A, *caput* e §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.096/1995. Alegam que a Ata da Convenção Eleitoral Conjunta da Federação Brasil da Esperança homologou 31 candidaturas estaduais em um limite de 43, restando ao menos 12 vagas abertas passíveis de preenchimento até 04/09/2026.

Requerem, em sede liminar, a suspensão da eficácia da decisão impugnada, a notificação da Federação para informar a quantidade de vagas remanescentes disponíveis, a ordem de deliberação motivada em 12 horas e a reserva cautelar de duas vagas no respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), formulando ainda pedido subsidiário de inclusão direta na nominata (Id. 18925161).

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

**É o relatório, no essencial.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento excepcional do Mandado de Segurança contra ato jurisdicional**

O mandado de segurança contra decisão jurisdicional própria é medida admitida apenas em circunstâncias excepcionais, quando verificada manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no pronunciamento judicial, incorrentes na espécie.

Não vislumbro, na decisão impugnada, a teratologia que autorizaria o excepcional cabimento do mandado de segurança contra ato judicial. Nos termos da Súmula nº 22 do TSE, o *writ* somente é admissível, nessa hipótese, diante de decisão **manifestamente ilegal ou teratológica** — vale dizer, aquela cujo vício salta aos olhos, independentemente de exame aprofundado da controvérsia. Não é esse o caso dos autos.

A autoridade indigitada coatora, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na Petição Cível nº 0600447-43.2026.6.10.0000, enfrentou de modo fundamentado as alegações de irregularidade no processo deliberativo do Partido Verde e da Federação Brasil da Esperança, examinando o teor da ata da Convenção Estadual de 01/08/2026, o registro do dissenso do impetrante Flamarion de Oliveira Amaral e a natureza da deliberação da Comissão Executiva Nacional de 04/08/2026, para, com base nesses elementos concretos extraídos dos próprios autos, concluir pela ausência de probabilidade do direito.

Cuida-se, portanto, de decisão que adota uma entre as interpretações juridicamente possíveis da controvérsia posta — **a prevalência da autonomia partidária e da natureza interna corporis da deliberação convencional sobre a pretensão de inclusão em vaga remanescente** —, e não de pronunciamento cujo vício se revele evidente a partir do simples cotejo com a prova documental.

A urgência inerente ao calendário eleitoral não pode justificar a superação, por via de mandado de segurança, de decisão fundamentada que aguarda o curso regular da ação originária, sob pena de se transformar o *writ* em sucedâneo recursal vedado pela própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse particular, registre-se que o próprio feito de origem (Petição Cível nº 0600447-43.2026.6.10.0000) já se encontra submetido a julgamento colegiado por este e. Tribunal, em sessão virtual iniciada nesta data, com conclusão prevista para 04/09/2026 — coincidentemente, a mesma data-limite do calendário eleitoral invocada pelos impetrantes como fundamento do *periculum in mora*.

Tal circunstância esvazia, em boa medida, o pressuposto fático de que a recorribilidade diferida tornaria a tutela jurisdicional inútil: a via processual ordinária já está em curso perante o órgão colegiado competente e apta a produzir resposta tempestiva, dentro do próprio prazo tido pelos impetrantes como fatal, o que reforça a inadequação do mandado de segurança como sucedâneo recursal e a ausência do risco de perecimento do direito que se pretende, por esta via excepcional, evitar.

A ausência de teratologia já seria, por si só, suficiente para o desate da causa. Não obstante, para que reste evidenciado que a decisão impugnada também não padece de manifesta ilegalidade — segundo requisito da Súmula nº 22/TSE —, passa-se ao exame, ainda em sede de cognição sumária, dos fundamentos de fato e de direito que amparam a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão liminar.

## **2.2. Da ausência de plausibilidade jurídica e da soberania da Convenção Partidária**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a relevância da fundamentação jurídica apresentada pelos impetrantes.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 01/08/2026, realizou-se a Convenção Estadual do Diretório do Partido Verde no

Maranhão. Naquela oportunidade, foi expressamente submetido à ordem do dia referente à escolha de candidatos proporcionais.

Consta da respectiva ata que o órgão diretivo estadual deliberou pela não apresentação de chapa para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, optando estrategicamente por concentrar recursos materiais, humanos e do fundo eleitoral nas candidaturas a Deputado Federal.

Ressalte-se que o impetrante **Flamarion de Oliveira Amaral** esteve presente ao ato convencional, utilizou a palavra perante os demais convencionais, defendeu a concessão de legenda em favor de si e da impetrante **Jacimar Dias de Sousa Jovencio**, insurgiu-se contra a diretriz e teve seu voto contrário devidamente registrado em ata após nova consulta ao plenário, que ratificou a deliberação inicial por ampla maioria.

A definição das estratégias eleitorais, incluindo a conveniência política de lançar ou não postulantes a determinados cargos, insere-se no núcleo essencial da autonomia partidária, constitucionalmente assegurada pelo art. 17, §1º, da Carta Magna, consubstanciando matéria *interna corporis*.

É justamente essa natureza *interna corporis* da deliberação — já assinalada no item 2.1 como razão de ser da inadmissibilidade do *writ* — que também afasta, nesta análise sumária, a plausibilidade da tese autoral. Resta verificar se a integração do Partido Verde à Federação Brasil da Esperança seria capaz de alterar esse quadro, tese central sustentada pelos impetrantes e examinada a seguir.

### **2.3. Da ata da convenção conjunta da Federação Brasil da Esperança e do regime do art. 11-A, §2º, da Lei nº 9.096/1995**

A análise da Ata da Convenção Eleitoral Conjunta da Federação Brasil da Esperança - Maranhão (PT/PCdoB/PV), lavrada em 05/08/2026, confirma a regularidade do processo decisório e a inexistência de vício apto a autorizar a interferência do Poder Judiciário.

Ao homologar a lista conjunta de candidatos a Deputado Estadual, a Convenção Eleitoral Conjunta assentou categoricamente que a formação proporcional respeitou a autonomia de cada partido associado e a deliberação convencional prévia de cada agremiação:

*"Com relação à chapa proporcional estadual, esta Convenção homologou as decisões das respectivas convenções estaduais, respeitando a autonomia partidária de cada partido (PT, PCdoB e PV) e a homologação pela instância nacional da Federação Brasil da Esperança."*

Ademais, ao registrar a ausência de indicados pelo Partido Verde, a ata da convenção federativa consignou expressamente:

*"Registre-se que a convenção do PV, realizada em 1º de agosto de 2026, aprovou decisão de não lançar candidaturas a Deputado(a) Estadual, não havendo, portanto, nome algum a constar nesta lista para o Partido Verde." (ID 18925186).*

O art. 11-A, §2º, da Lei nº 9.096/1995 estabelece que se assegura expressamente a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

Portanto, o fato de um partido político associar-se em federação não retira de seus órgãos convencionais a soberania para escolher, dentre seus filiados, quem concorrerá aos cargos eletivos ou se concorrerá a determinada disputa proporcional. Não compete à Federação criar candidaturas compulsoriamente nem impor filiados contra a deliberação legítima tomada pela convenção do próprio partido de origem.

Nesse sentido, a Comissão Executiva Nacional da Federação Brasil da Esperança, reunida extraordinariamente em 04/08/2026, não conheceu do recurso dos impetrantes exatamente por assentar que a escolha de nomes para a chapa proporcional constitui matéria interna de cada agremiação partidária associada.

Afastada, portanto, a alegação de que o regime federativo desautorizaria a deliberação do Partido Verde, remanesce a análise do último fundamento invocado em sede liminar: a existência de vagas remanescentes na chapa proporcional, da qual os impetrantes extraem o pedido subsidiário de inclusão direta na nominata.

#### **2.4. Da inoccorrência de direito subjetivo a vaga remanescente e da vedação à candidatura avulsa**

A existência de vagas remanescentes não confere direito subjetivo automático ao filiado para exigir sua inscrição no processo eleitoral.

O preenchimento de vagas remanescentes, disciplinado no art. 10, §5º, da Lei nº 9.504/1997, constitui faculdade conferida aos órgãos de direção partidária ou da federação, dependendo impreterivelmente de escolha e indicação formal pelo órgão competente. A mera filiação a partido e a pretensão individual não geram direito adquirido à vaga eleitoral desprovida de chancela partidária.

Ademais, a pretensão deduzida pelos impetrantes, mormente em seu pedido subsidiário de inscrição direta na nominata, esbarra na vedação expressa à candidatura avulsa, positivada no art. 11, §14, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária regular.

Desse modo, alinhando-se aos exatos fundamentos externados na decisão monocrática proferida pela autoridade apontada coatora (Id. 18925191), impõe-se o indeferimento da liminar postulada, ante a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão mandamental.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, mantendo hígida a decisão impugnada proferida nos autos da Petição Cível nº 0600447-43.2026.6.10.0000.

Determino as seguintes providências:

**a)** notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

**b)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

**c)** cite-se os litisconsortes passivos necessários nominados na inicial para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal;

**d)** após o transcurso dos prazos, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, na condição de fiscal da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**  
Relator